

**JUSTIFICATIVA DO 02ª ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
CONTRATUAL**



Sr(a). Procurador(a), em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Miri, a justificativa em questão tende a cumprir o disposto no art. 57 § 2º da lei 8.666/93 que dispõe “§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Dessa feita, apresentamos a Vossa Senhoria as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato de nº **003/2024-SEMSA**, originário do Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2023- CPL/SEMSA, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL**, celebrado entre a Secretaria de Saúde de Igarapé-Miri e a Empresa **J. VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **21.162.873/0001-70**.

Em primeiro lugar temos que o contrato atual vence em 30/06/2025 não há tempo hábil para a realização de novo certame, a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias é necessária devido a produção e fornecimento de materiais gráficos destinados às campanhas da área da saúde pública. A execução do serviço tem papel fundamental na garantia das ações e programas da Secretaria de Saúde, visando atender às necessidades da população no âmbito da saúde pública.

O fornecimento do serviço são indispensáveis para a realização de campanhas educativas, informativas e preventivas promovidas pela Secretaria, em especial aquelas voltadas à informação de atendimentos básicos e especializados, os de prevenção de doenças sazonais e ampliação de programas de vacinação, podemos usar como exemplo. A não continuidade do serviço comprometeria a efetividade das políticas públicas em saúde, gerando impactos negativos à população.

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art 57, § 1º, IV e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 14.333/21, bem como no art. 191, parágrafo único da Lei 14.133/21, que autoriza a validade dos aditivos de contratos pela lei anterior, que se transcreve abaixo:





Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Lei 14.133/21

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

[grifos acrescidos]

Uma vez que o procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/21 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratado, é perfeitamente possível e apropriada a prorrogação de tempo. Ressalte-se que já foi verificada a disponibilidade e capacidade do fornecedor atual, que vem cumprindo com suas obrigações contratuais regularmente e que configura para a administração pública condições mais vantajosas, pois os preços adjudicados no Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2023- CPL/SEMAS, é vantajoso devido aos preços atualmente praticados no mercado estarem superiores, pois já há um lapso temporal de quase um ano.

Em segundo lugar, consta nos autos a concordância da contratada quanto ao aditamento de prorrogação de prazo, bem como há dotação orçamentária, o que corrobora com o intento desta justificativa.



Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria o parecer sobre a legalidade do referido processo de aditamento, conforme proposto.

É nossa justificativa.

Igarapé-Miri-Pará, 10 de junho de 2025.



**MAURO BENEDITO PINHEIRO PANTOJA**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 003/2025/GAB/PMI**

